



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Da Vice-presidência



PROJETO DE LEI N° 05/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO N° 025/2024
DATA: 06/03/24
ASSINATURA Alto H. Oliveira 17.03.24

DO vereador SIDNEI COUTINHO PERRUT (NEIZINHO)

EMENTA:

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, À CHIKUNGUNYA, À FEBRE AMARELA E À ZIKA.

Aprovado em

28/3/24

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika* que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata os criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika* as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika* reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao cidadão carioca todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 4º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika* obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Da Vice-presidência



II - Priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos moradores, escolas, igrejas, templos, centros poliesportivos, e demais locais que concentrem rotineiramente grande número de pessoas;

III - mobilização do município com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - Implementação de sistema de informações gerenciais que permita a divulgação de políticas, projetos e programas;

V - O Município De Seropédica deverá disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela *internet*, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, *Chikungunya*, *Febre Amarela* e a *Zika*.

Art. 5º O município deverá elaborar proposta orçamentária, para operacionalizar as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá escolher as Secretarias para operacionalizar as ações.

Art. 6º Na implantação do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika* caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal função e, se for o caso, informar o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Da Vice-presidência



telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a quarenta e oito horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de dos salários-mínimos nacional, por metro quadrado quando de tratar de pessoa física.

§2º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de 4 (quatro) salários-mínimos nacional por metro quadrado quando de tratar de pessoa jurídica.

§3º Ao menos setenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 9º O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no art. 7º, estará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

Art. 10. Os recursos financeiros necessários para a execução do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika*, serão consignados no respectivo orçamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogadas as disposições anteriores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Da Vice-presidência



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que estamos vivendo um surto de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*. Dessa forma, o mosquito tem transmitido quatro tipos de vírus, são eles: a Dengue, à *Chikungunya*, à *Febre Amarela* e à *Zika*. O mosquito adulto é fácil de reconhecer por ser rajado de branco e preto, e isto é visível especialmente quando ele está assentado sobre uma parede clara. O seu desenvolvimento é um processo que dura aproximadamente sete dias (quando o calor é forte, a duração do ciclo diminui) e abrange quatro fases: **ovo, larva pupa e adultos**. A larva sai do ovo inicialmente bem pequena, alimentasse bastante dos detritos existentes na água, movimentasse muito e vai crescendo até se transformar na pupa (com formato de um ponto de interrogação), que também se movimenta muito rapidamente, mas não se alimenta. O desenvolvimento do ovo até a pupa ocorre obrigatoriamente na água. O mosquito adulto formasse dentro da pupa e, quando está pronto, sai por uma abertura nas costas da mesma e voa. Da pupa só vai restar o envoltório na água. Sabemos que o raio de voo do mosquito é de apenas 1 km. Sendo assim, podemos concluir que principal perigo são os criadouros em áreas urbanas. Neste Projeto de Lei, há uma previsão de vistorias coercitivas em casas, vilas, condomínios, conjuntos habitacionais e demais áreas residenciais onde haja indícios de focos do mosquito. É necessária essa previsão tendo em vista que alguns moradores não possuem condições próprias para evitar os criadouros do mosquito.

SIDNEI COUTINHO PERRUT

(NEIZINHO) PSC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

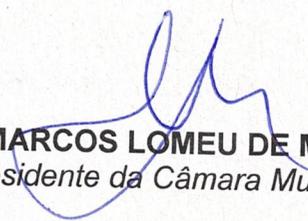
Venho por meio deste encaminhar à Procuradoria-Geral do Legislativo os processos administrativos nº125/2024 lidos e nº126/2024 na 6ª Sessão Ordinária do 1º Período do ano de 2024, realizada no dia 07 de março de 2024, referentes à seguinte proposição:

01 PROJETO DE LEI Nº005/2024, que "*cria o programa municipal de combate à dengue, à chikungunya, à febre amarela e à zika*";

02 PROJETO DE LEI Nº006/2024, que "*institui a semana municipal de conscientização de combate a violência contra a mulher no município de seropédica e dá outras providências*"

Após a vista solicitada, requer o retorno das proposições citadas para a Presidência desta Casa, a fim de manter a regular tramitação dos processos legislativos.

Seropédica, 07 de março de 2024.


MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 125/2024
Projeto de Lei n. 005/2024

PARECER JURÍDICO

PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, À CHIKUNGUNYA, À FEBRE AMARELA E À ZIKA. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT. ADMISSIBILIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com o objetivo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e legislativos do Projeto de Lei n. 005/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Sidnei Coutinho Perrut que *“cria o programa municipal de combate à dengue, à Chikungunya, à febre amarela e à Zika”*.

Para tanto, fora apresentado o respectivo processo, no qual se insere dito projeto, sua mensagem de justificativa e a documentação pertinente para a devida instrução do procedimento legislativo. É o relatório, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente é de se esclarecer que não foram localizadas incongruências quanto a redação do dispositivo em tela, de tal modo, conclui-se que inexistem vícios no que diz respeito a técnica legislativa empregada. Ato contínuo, após pesquisa no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, bem como em arquivos físicos, ambos do acervo desta Casa Legislativa, conclui que a proposição em questão versa sobre tema inédito dada as suas especificidades, não havendo duplicidade.

Na mesma esteira, **não existe vício de iniciativa**, em razão do evidente interesse local na matéria abordada, nos termos dispostos no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Merecendo destaque o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das regras de iniciativa legislativa:

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 – Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358
Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 1 de 5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 125/2024
Projeto de Lei n. 005/2024

Trata-se de importante regra de hermenêutica jurídica pela qual **não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva**. Isso porque, "*as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.*"¹

*A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.*²

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. É amplo, desse modo, o poder de iniciativa parlamentar [...]*³

Nesse sentido cumpre esclarecer que não há qualquer dispositivo na Lei Orgânica deste município ou no acervo de leis esparsas municipais que determine a competência privativa do Poder Executivo, ou até mesmo do Poder Legislativo no tocante à matéria aqui versada.

A proposição em questão não fere a legislação federal, e não ultrapassa os limites de competência previstos no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal⁴ e no artigo 61, inciso I, da

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225/227

² TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724-6/RS**. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, j. 27.04.01, g.n. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346561>>.

⁴ **Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Seropédica**: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica; ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 125/2024
Projeto de Lei n. 005/2024

Constituição da República⁵, visto que não altera qualquer estrutura da Administração Pública inerente ao Poder Executivo e não estabelece a ela novas atribuições.

E mesmo que versasse sobre a criação de despesas por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, já se encontra pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a sua possibilidade, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ.⁶

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalente, e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

⁵ **Art. 61, da Constituição da República:** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

⁶ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 125/2024
Projeto de Lei n. 005/2024

Desta feita, segundo o entendimento supracitado, a iniciativa do Poder Legislativo é **regra**, sendo a iniciativa do Poder Executivo, uma **exceção**. Em outras palavras, por não ser caso de iniciativa privativa do Poder Executivo, pode o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores desta Casa de Leis. Portanto, tenho que a proposição aqui discutida e a matéria nela versada está dentre aquelas de iniciativa legislativa dos ilustres Edis municipais.

Finda a análise jurídica, ressalta-se que o parecer desta Procuradoria Jurídica se limita tão somente à matéria jurídica correlata, conforme a sua competência legal, motivo pelo qual não opina sobre questões técnicas, ou faz juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, visto que esta responsabilidade diz respeito tão somente às Comissões Permanentes pertinentes ao tema apontado.

Sendo assim, o referido instrumento, tendo sido devidamente apresentado ao protocolo desta Casa, a meu sentir, atende aos parâmetros jurídicos, legais, constitucionais e regimentais necessários e inerentes ao procedimento legislativo, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou constitucional apto a impedir o seu regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

Face a todas as fundamentações supracitadas, sou de parecer que do Projeto de Lei n. 005/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Sidnei Coutinho Perrut que "*cria o programa municipal de combate à dengue, à Chikungunya, à febre amarela e à Zika*", da forma como apresentado, é constitucional e legal, opinando, desta feita, pelo seu prosseguimento.

jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
5. Recurso extraordinário provido.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ** – Rio de Janeiro 0023472-40.2014.8.19.0000. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 11/10/2016].



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 125/2024
Projeto de Lei n. 005/2024

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa⁷, remeto o presente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões permanentes, a depender da matéria, desafiando em seguida a apreciação do Plenário desta Casa. É o parecer.

Seropédica, 20 de março de 2024.


ISABELLE ALVES LISBOA
Subprocuradora-Geral do Legislativo
Matrícula n. 3.091 - OAB/RJ n. 231.939

⁷ Art. 182, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica: Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, e após encaminhados ao Presidente que os despachará de plano às comissões permanentes.

§1º. Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Procuradoria Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental legal e constitucional e pelas demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º. As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivas ou emendas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER CONJUNTO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na forma do artigo 62, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno - juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, na forma do artigo 62, inciso II, alínea “a-1”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno, analisaram a proposição do Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Sidnei Coutinho Perrut que “cria o programa municipal de combate à dengue, à chikungunya, à febre amarela e à zika”, e entenderam, por iniciativa de suas Presidências, com referendo de seus Pares, tratar-se de matéria com o necessário o parecer das duas comissões.

Conjuntamente, opinaram por inexistir vícios de constitucionalidade, legalidade, contrariedade regimental ou outro aspecto jurídico na proposição discutida a causar óbice ao seu regular processamento. Sendo assim, remeter-se-á a presente proposição à submissão do soberano Plenário. É o parecer.

Seropédica, 26 de março de 2024.

MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS
Membro Efetivo da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento

SIDNEI COUTINHO PERRUT
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e
Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DE FORMA CONJUNTA ENTRE A
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SEROPÉDICA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2024.**

ÀS 10H00MIN. (DEZ HORAS) DO DIA 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO) REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, SITO À AVENIDA MINISTRO FERNANDO COSTA Nº 754 – BOA ESPERANÇA, SEROPÉDICA/RJ, CEP Nº 23.894-358. OS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, BEM COMO OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO; ALÉM DOS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, E OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT. EM HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO E OS MEMBROS PRESENTES PASSARAM A APRECIAR **04 (QUATRO) PROPOSIÇÕES**, SENDO ELAS: **1 PROJETO DE LEI Nº 004/2024**, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA QUE “*RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS*”; **2 PROJETO DE LEI Nº 005/2024**, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT QUE “*CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, À CHIKUNGUNYA, À FEBRE AMARELA E À ZIKA*”; **3 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2024**, DE AUTORIA DA ILUSTRÍSSIMA MESA DIRETORA QUE “*ACRESCENTA O ARTIGO 247-B AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA PARA CRIAR A MEDALHA ‘JHOANA DÖBEREINER’*”; **4 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2024**, DE AUTORIA DA ILUSTRÍSSIMA MESA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



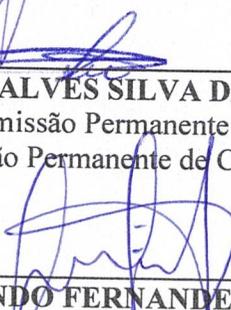
DIRETORA QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, NÃO SUBORDINADAS AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA RESOLUÇÃO FEDERAL Nº 4.320/64”; ANALISADOS E VOTADOS, AS COMISSÕES EMITIRAM PARECER EM CONCORDÂNCIA COM A PROCURADORIA-GERAL DO LEGISLATIVO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONTRARIEDADE REGIMENTAL OU OUTRO ASPECTO JURÍDICO NOS PROJETOS EM DISCUSSÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO. POR FIM, EXHAURIDOS OS TRABALHOS E NÃO TENDO MAIS ASSUNTOS RELEVANTES A TRATAR, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, COM A ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, DECLAROU ENCERRADA A REUNIÃO ÀS 11H00MIN (ONZE HORAS).

SEROPÉDICA, 26 DE MARÇO DE 2024.



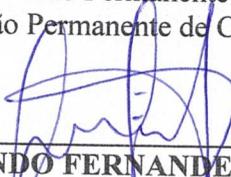
MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



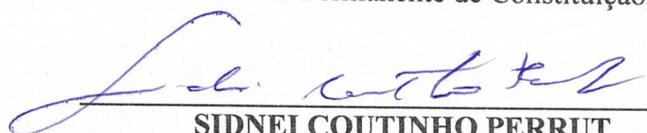
LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



SIDNEI COUTINHO PERRUT

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo



Gabinete do Presidente

Ofício Gab. Pres. nº 113/2024

À prefeitura Municipal de Seropédica.

A/C da Secretaria de Governo.

Assunto: Autógrafo nº 006/2024 – Projeto de Lei nº 005/2024, - tratado no processo nº 125/2024, de autoria do vereador Sidnei Perrut, que trata em sua ementa: **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, À CHIKUNGUNYA, À FEBRE AMARELA E A ZIKA”**, aprovado em 28 de março de 2024.

Exmo. Sr.Prefeito.

Renovando os cumprimentos e os votos de estima e consideração, valho-me do presente para encaminhar a V. Exa. O Autógrafo nº 005/2024 Aprovada por esta Casa de Leis no dia 28/03/2024.

Obs: Segue, em anexo, cópia da Lei em mídia CD-R.

Sem mais para o momento.



Seropédica, 17 de abril de 2024.



Presidente da Câmara
Professor Marcos Lomeu
Matrícula: 2319



Marcos Lomeu de Miranda

Presidente da Câmara Municipal de Seropédica